

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.272, de 2024.

**Publicação:** DOU de 25 de outubro de 2024.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto, em operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, dispõe sobre a comissão de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024.

## Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.272, de 31 de julho de 2024, estabelece que, para fins de concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, nos termos da MPV nº 1.247, de 31 de julho de 2024, será admitido o enquadramento das parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (RS) com estado de calamidade pública ou situação de emergência decretado até 31 de julho de 2024, reconhecido pelo Poder Executivo Federal até 30 de agosto de 2024. Tratam-se, portanto, de medidas complementares direcionadas aos produtores rurais do referido Estado já beneficiados pela MPV nº 1.247, de 2024.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do RS criada pelo art. 3º da MPV nº 1.247, de 2024, poderá atuar como instância validadora

dos pedidos de desconto solicitados por mutuários de empreendimentos financiados localizados em Municípios onde não exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou colegiado congênere, bem como nos casos em que o CMDRS não tenha informado, no prazo estabelecido em regulamento, o resultado da análise dos pedidos de desconto encaminhados pelas instituições financeiras (art. 2º).

Autoriza-se o Poder Executivo Federal a ressarcir às instituições financeiras os valores referentes à subvenção econômica concedida, sob a forma de desconto, nas operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024 – o referido artigo estabelece que a subvenção econômica deve estar limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024. Devem-se observar, outrossim, as demais condições e os limites por mutuário estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme o art. 17, § 4º, da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024 (art. 3º).

Amplia-se o uso da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), a fim de beneficiar tanto agricultores familiares, como produtores rurais extrativistas e povos e comunidades tradicionais. Por meio de modificação da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, estabelece-se que: *a)* o valor da subvenção para garantia dos preços mínimos poderá ser limitado anualmente por beneficiário e por unidade de produção familiar, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º dessa Lei; *b)* a União fica autorizada a conceder a referida subvenção, em valor fixo por unidade de produto comercializada, estabelecido anualmente, para cada produto, com base na diferença entre o preço mínimo vigente e a estimativa do preço a ser praticado



quando da comercialização da produção no ano subsequente; e *c*) o preço final recebido pelo agricultor extrativista por unidade de produto poderá resultar em valor superior ou inferior ao preço mínimo vigente para o respectivo produto, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o art. 3º da Lei nº 8.427, de 1992 (art. 4º).

O aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO) previsto no art. 28 da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, passa a ser autorizado por meio de ato do Ministério da Fazenda, independentemente dos limites e das destinações estabelecidos no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 – os referidos *caputs* estabelecem limites globais para a União participar de fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas por públicos específicos, a exemplo de produtores rurais e suas cooperativas. O respectivo aporte deverá ser concluído até 29 de novembro de 2024 (art. 5º).

O art. 6º estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.272, de 2024.

A Exposição de Motivos Ministerial (EM) nº 00129/2024 MF, de 23 de outubro de 2024, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que essa MPV *visa a complementar as ações do governo federal direcionadas aos produtores rurais do Rio Grande do Sul, especialmente aqueles que não puderam ser beneficiados com a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto, relacionadas a operações de crédito rural contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em municípios do que tiveram estado de calamidade pública ou de situação de emergência nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*



No que diz respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, a EM nº 00129/2024 MF, de 2024, aduz que a relevância resta caracterizada, pois a medida envolve *benefícios a produtores rurais do RS afetados diretamente pelos efeitos negativos dos eventos climáticos adversos ocorridos em abril e maio de 2024 e a produtores rurais extrativistas que não têm tido o adequado acesso aos programas de comercialização.*

Conforme o calendário de tramitação da matéria, a MPV nº 1.272, de 2024, pode receber emendas de 25 de outubro de 2024 a 31 de outubro de 2024, sendo que o prazo de deliberação vai de 25 de outubro de 2024 a 23 de dezembro de 2024, com regime de urgência a partir de 9 de dezembro de 2024.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

**Henrique Salles Pinto**  
*Consultor Legislativo*

